



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 12/11/2019 11:30 hr
Sandra Melo
ASSINATURA

Projeto de Lei nº 483 /2019

Campina Grande, 07 de novembro de 2019.

Ementa: Autoriza o Poder Público Municipal a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o Programa Jovem Aprendiz, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Lei e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, no município de Campina Grande, o Programa Jovem Aprendiz, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único - O programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º - Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes de 14 a 18 anos que serão inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º - O público alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

I - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II - Ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

IV - Ser residente no Município de Campina Grande;

V - Ser portador de deficiência;

Parágrafo único - A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios, previstos neste artigo, baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica;

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar vagas de aprendiz no Quadro de Pessoal da Prefeitura:

§ 1º - As vagas de aprendiz ficam limitadas a 300 (trezentos);

§ 2º - A contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional far-se-á de modo direto ou indireto, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, com contrato de aprendizagem não superior a 2 (dois) anos, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

§ 3º - Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pelo Poder Executivo Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º - A contratação de aprendiz será realizada diretamente pelo Poder Executivo Municipal, que assumirá a condição de empregador, devendo o aprendiz estar inscrito em programa de aprendizagem a ser ministrado por uma das entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem conforme art. 430 da CLT e art. 6º, inciso I, desta Lei, ou indiretamente, pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 6º, desta Lei, na forma permitida pelo art. 431 da CLT.

§ 1º - Caso a contratação seja realizada de forma indireta o Poder Público Municipal deverá formalizar convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes similares ou congêneres, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a Administração Pública Municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - A pessoa jurídica sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de instrumento específico contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com o Poder Executivo Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem;

II - O Poder Executivo Municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 6º - Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e CIEE);

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como seus programas devidamente nele registrados.

§ 1º - As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º - A contratação de Entidades de formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Art. 7º - As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em regulamentação própria, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 4º desta Lei, bem como os demais requisitos constantes dos incisos daquele artigo;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem;

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 8º - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirão na preparação do jovem, através da abordagem de, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - inclusão digital;

II - noções gerais de rotina de trabalho;

III - apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais e matemática básica;

IV - cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida;

Parágrafo único - As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipóteses em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvando o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

Art. 9º - O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo/hora, fazendo jus ainda:

I - Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;



4



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

III - seguro contra acidentes pessoais;

IV - vale-transporte;

Art. 10 - A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 11 - São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em regulamentação:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;

II - apresentar à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 12 - É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em regulamentação:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Município;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 13 - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 19 (dezenove) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II - falta disciplinar grave;

III - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

IV - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

V – falecimento;

VI - tiver no Programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

VII - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

VIII - se atendidos pela rede de proteção, sem justificativa, não seguir todas as orientações e encaminhamentos ofertados;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 14 - Para efeito das hipóteses descritas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições;

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III - a ausência não justificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 15 - No momento da rescisão do contrato de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos de idade, seja por qual motivo for, obrigatoriamente deverão estar presentes o pai ou a mãe, ou representante legalmente constituído, os quais firmarão a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 16 - O Município criará comissão para acompanhamento do programa de aprendizagem, a fim de:

I - Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa;

II - Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio familiar;

III - Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

IV - Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, caso tal providência se mostre necessária;

V - Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VI - Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Município para a cessão de jovens aprendizes.

Art. 18 - A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Parágrafo único - Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na esfera Municipal, Estadual e Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de Félix Araújo – em 07 de novembro de 2019.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O direito do adolescente à **profissionalização** adquiriu *status* constitucional, com caráter prioritário, juntamente com o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. É dever do Estado, da família e da sociedade assegurar esses direitos à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 227 da CRFB/88, a seguir reproduzido:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Estado e a sociedade não podem medir esforços para que jovens carentes tenham a oportunidade de competir no mercado de trabalho, na busca do primeiro emprego, de forma justa, ou seja, com formação técnica e experiência, mantendo a formação escolar, como ocorre na aprendizagem.

Entendo que, evidentemente, melhor seria que o menor tivesse garantida a sua permanência na escola, em tempo integral, e que o seu ingresso no mercado de trabalho somente ocorresse depois da conclusão de curso superior ou técnico. Contudo, considerando a profunda desigualdade social existente no país, que revela uma realidade perversa para os menores carentes quando buscam o primeiro emprego, o legislador constituinte teve a sensibilidade de garantir o direito do adolescente à profissionalização, como forma de minimizar as dificuldades por ele enfrentadas na busca do primeiro emprego, assegurando, ao mesmo tempo, a sua manutenção na escola.

A Lei 10.097/2000 foi criada para suprir uma importante demanda: gerar mão de obra qualificada e inserir o jovem trabalhador, ainda sem experiência, no mercado de trabalho. Há alguns anos, era muito difícil para os jovens ainda estudantes conseguirem uma vaga nas empresas, pois não havia incentivos para a sua contratação e formação. O desafio hoje é o de abrir, também, as portas da administração pública para esse adolescente em formação.

A contratação do Jovem Aprendiz na Administração Pública é uma prática defendida pelo Ministério Público do Trabalho. Recentemente, o próprio Procurador Raulino Maracajá, ao se





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

pronunciar na Audiência Pública realizada nesta Câmara promovida pelo vereador Alexandre Pereira, defendeu a contratação dos jovens pela Prefeitura para o exercício de atividades administrativas. Afinal, o Programa Jovem Aprendiz é uma saída para acabar com o trabalho infantil proporcionando a entrada de adolescentes no mercado de trabalho de forma legal, e ainda, garantindo uma fonte de renda para os mais necessitados sem atrapalhar o rendimento escolar.

As Empresas já estão fazendo a sua parte, chegou a hora da Prefeitura de Campina Grande abrir as portas para o primeiro emprego para algumas centenas de jovens.



OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina

